



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.399 - MT (2016/0276746-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
ADVOGADOS : NEWTON AZEVEDO E OUTRO(S) - SP038152
ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E OUTRO(S) - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI E OUTRO(S) - SP232335
LUCAS RIBEIRO DO PRADO E OUTRO(S) - SP292904
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO. NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS CONSIDERANDO-SE COMPETENTES OU INCOMPETENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Para que se configure o conflito de competência, faz-se mister a manifestação expressa de dois ou mais juízos considerando-se, concomitantemente, competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) (**precedentes**).

II - Hipótese dos autos que não espelha tal realidade, em que apenas o juízo suscitante se declara expressamente competente para o processo e julgamento do feito. Conflito de competência em que, na hipótese vertente, não restou configurado.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.399 - MT (2016/0276746-8)

AGRAVANTE : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
ADVOGADOS : NEWTON AZEVEDO E OUTRO(S) - SP038152
ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E OUTRO(S) - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI E OUTRO(S) - SP232335
LUCAS RIBEIRO DO PRADO E OUTRO(S) - SP292904
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER AMARAL SALUSTIANO, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 686-690, que não conheceu do conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 7.^a Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso em face do eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por não verificar manifestação expressa de dois ou mais juízos afirmando a competência para o mesmo feito.

No presente recurso, aduz o agravante, em síntese, que persiste a situação de litispendência entre a ação criminal instaurada perante o Juízo suscitante e aquela que tramita em grau de apelação junto ao Tribunal Regional Federal e, conquanto, este não tenha expressamente se declarado competente para o processo e julgamento de ambas ações penais ora em referência, tacitamente, isso é o que se infere das suas manifestações apresentadas nos presentes autos (fl. 703).

Nesse compasso, salienta às fls. 703:

“Por mais que a D. Autoridade Suscitada argumente que ainda decidirá, de forma colegiada, a respeito da existência de litispendência, fato é que os dois feitos idênticos continuam em trâmite, trazendo iminente risco à liberdade do Peticionário, que pode ser julgado em primeira instância perante o Juízo Suscitante e em segunda instância pelo Juízo Suscitado – um dos dois evidentemente incompetente.”

Ademais, argumenta que *“(…) desde o início indicou o Juízo Suscitado como competente - tanto que manejou exceção de litispendência perante o Juízo Suscitante!*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, este Juízo se entendeu competente, o que gerou toda a celeuma da qual tenta o Peticionário se livrar" (fl. 703).

Por derradeiro, pugna pela reconsideração da decisão agravada, para o fim de reconhecer a litispendência alegada, e determinar a competência de um dos Juízos que integram o presente conflito.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Terceira Seção**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.399 - MT (2016/0276746-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **WAGNER AMARAL SALUSTIANO**
ADVOGADOS : **NEWTON AZEVEDO E OUTRO(S) - SP038152**
 ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E OUTRO(S) - SP146347
 ERIC RIBEIRO PICCELLI E OUTRO(S) - SP232335
 LUCAS RIBEIRO DO PRADO E OUTRO(S) - SP292904
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO**
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO. NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS CONSIDERANDO-SE COMPETENTES OU INCOMPETENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Para que se configure o conflito de competência, faz-se mister a manifestação expressa de dois ou mais juízos considerando-se, concomitantemente, competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) (**precedentes**).

II - Hipótese dos autos que não espelha tal realidade, em que apenas o juízo suscitante se declara expressamente competente para o processo e julgamento do feito. Conflito de competência em que, na hipótese vertente, não restou configurado.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente a alteração do entendimento fixado por ocasião de decisão monocrática por mim proferida, em que não conheci do conflito de competência instaurado entre o MM. Juiz Federal da 7.^a Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso e o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da Ação Penal 0016333-38.2014.4.01.3600, que apura crimes de corrupção passiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro imputados ao agravante.

Intimado, o Ministério Público Federal, reiterando manifestação anterior, emitiu parecer pelo não provimento do agravo, assentando suas razões nos seguintes fundamentos (fls. 719-720):

(...) o TRF da 3ª Região não se declarou competente para julgar os fatos que foram objeto da Ação Penal n. 0016333- 38.2014.4.01.3600, em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Mato Grosso. Apenas afirmou que lhe cumpre julgar o recurso defensivo referente à Ação Penal n. 0003729-52.2007.403.6181, que tramita na Justiça Federal em São Paulo, quando poderá apreciar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo e, se for o caso, reconhecer sua incompetência após análise mais detida dos autos.

Desse modo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (AgRg no CC 138438/RO, 1ª Seção, DJe 3.9.2015), razão pela qual inexistente o alegado conflito positivo de competência.

Portanto, a alegada tese de litispendência não tem o condão de caracterizar conflito positivo de competência se não existem manifestações expressas de dois ou mais juízos afirmando a competência para o mesmo feito.

Nesse sentido, verifica-se que a decisão ora impugnada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, cujos precedentes entendo aplicáveis ao caso, e ora cito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na espécie, proposta ação ordinária de indenização por danos morais, na Justiça Federal, aquele Juízo deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, declinando da competência para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF/88. O Juízo do Trabalho recebeu os autos e aceitou a sua competência, esclarecendo que se trata "de ação ordinária proposta na Justiça Federal (autos nº 2007.41.00.000305-5) visando a condenação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em danos morais em virtude de exposição ao inseticida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DDT em período no qual a relação entre os autores e a SUCAM (posteriormente substituída pela FUNASA) era regida pela CLT". Inconformados, sustentam os agravantes, em Conflito de Competência, que a competência para o processo e o julgamento do feito seria da Justiça Federal.

II. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC, hipóteses incorrentes, in casu.

III. Assim, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexistente conflito positivo de competência" (STJ, CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08/11/2007).

IV. Diante da inexistência de decisões de ambos os Juízos, hábeis à instauração do Conflito, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do Conflito de Competência. No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no CC 129.368/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/09/2014; AgRg nos EDcl no CC 129.107/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014.

V. Agravo Regimental improvido" (AgRg no CC n. 138.438/RO, **Primeira Seção**, Rel^a. Min^a. **Assusete Magalhães**, DJe de 3/9/2015).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto no presente conflito de competência interno, em face dos Ministros que compõem a Primeira Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, por entender que o Conflito de Competência n. 132.744/SP, julgado pela referida Seção de direito público, deveria ter sido processado e julgado pela Segunda Seção, em virtude de dizer respeito à matéria de fundo atinente a contrato de seguro habitacional, com eventual cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a teor do art. 9º, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ.

2. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. A petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa.

3. A interpretação extensiva, conferida por esta Corte Superior, em relação ao art. 115 do CPC, não se aplica ao caso concreto, em que se trata de suposta divergência de competência entre Seções desta Corte Superior. Como já ponderou o Exmo. Min. Herman Benjamin, "a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável". Acrescenta que "a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência" (Agravo Regimental na Reclamação n. 5.123/DF).

4. O Conflito de Competência n. 132.744/SP foi definitivamente julgado em 24/2/2015. Materializou-se o trânsito em julgado e a parte busca se utilizar do mencionado incidente como uma espécie de rescisória do julgado, o que não se admite.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC n. 139.106/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 31/8/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente manifestação de um dos Juízos Suscitados acerca de sua competência ou incompetência para a apreciação da ação penal não resta configurado o conflito, podendo o Relator negar seguimento, monocraticamente, ao pedido, por ser manifestamente incabível, sem incorrer em ofensa à ampla defesa, por ausência de oportunidade de sustentação oral.

2. Os embargos de declaração são se prestam para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, sendo descabida a pretensão dos Embargantes de que esta Corte se pronuncie sobre os arts. 5.º, incisos LIII e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

3. O real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgRg no CC n. 128.113/SP, **Terceira Seção**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 9/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0276746-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 149.399 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037295220074036181 00182956120164010000 1633333820144013600
182956120164010000 37295220074036181

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO MATO GROSSO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
ADVOGADOS : NEWTON AZEVEDO E OUTRO(S) - SP038152
ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E OUTRO(S) - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI E OUTRO(S) - SP232335
LUCAS RIBEIRO DO PRADO E OUTRO(S) - SP292904
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
ADVOGADOS : NEWTON AZEVEDO E OUTRO(S) - SP038152
ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E OUTRO(S) - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI E OUTRO(S) - SP232335
LUCAS RIBEIRO DO PRADO E OUTRO(S) - SP292904
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO MATO GROSSO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.